



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03437/09

Pág. 1/2

ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PELA SERVIDORA SANDRA DE FÁTIMA PAULINO THÓ RODRIGUES, ENVOLVENDO A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE SANTA RITA, BAYEUX E JOÃO PESSOA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL A INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.380 / 2.010

RELATÓRIO

Este Colegiado, em Sessão realizada em **08 de abril de 2010**, nos autos que tratam de inspeção especial para a verificação de possíveis irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos pela servidora **SANDRA DE FÁTIMA PAULINO THÓ RODRIGUES**, como professora dos municípios de João Pessoa, Santa Rita e Bayeux, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 55/2010**, fls. 83/84, por (*verbis*): **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, com vistas a que apresente a documentação requerida no relatório de fls. 77/78, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, o antes nominado gestor deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante da inércia do gestor em dar cumprimento ao que decidiu esta Corte de Contas, bem como ao fato de ser indispensável a adoção de providências com vistas à restauração da legalidade da gestão de pessoal, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03437/09

Pág. 2/2

3. **ASSINEM** novo prazo de **30 (trinta) dias** ao **Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**, com vistas a que apresente a documentação requerida no relatório de fls. 77/78, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03437/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, com vistas a que apresente a documentação requerida no relatório de fls. 77/78, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de setembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB